

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 21-80.2016.6.21.0079

Procedência: SÃO FRANCISCO DE ASSIS-RS (79ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE ASSIS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2015 – CONTAS -PARCIAL DESAPROVAÇÃO – PARCIAL REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA– PP de São Francisco de Assis

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. RECURSOS DE FONTES VEDADAS. VALOR RECEBIDO DE PESSOAS QUE EXERCEM FUNÇÃO PÚBLICA – VEREADORES – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2015. 1) Conforme apurado, a agremiação arrecadou valores oriundos de vereadores municipais, o que é vedado pela legislação eleitoral e enseja o julgamento de desaprovação das contas. 2) O valor total recebido pelo diretório municipal do PP de São Francisco de Assis/RS, em 2015, oriundo de fontes vedadas, foi de R\$ 1.536,00, representando 13,20% do total de recursos financeiros arrecadados, que foi de R\$ 11.638,00, com violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, e no art. 12, inciso XII, da Resolução TSE 23.432/2015. Pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA – PP de São Francisco de Assis, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/14, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais da Resolução do TSE nº e 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença de fls. 350-354 julgou parcialmente desaprovadas as contas, em razão do recebimento **de verbas de fontes vedadas**, bem como apontou as seguintes irregularidades: **a)** intempestividade na apresentação da prestação de contas; **b)** inobservância da ordem cronológica e numérica dos recibos de doação; e **c)** ausência de registro discriminado dos gastos efetuados com a encadernação dos Livros Diário e Razão e com registro do Livro Diário. A sentença determinou a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, bem como a devolução da quantia de R\$ 1.536,00 (mil quinhentos e trinta e seis reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 358-360), alegando: **a)** que apresentou as contas e justificou a demora, conforme petição de fl. 50; **b)** que Zeli de Fátima Érbice não exerceu a presidência da executiva municipal de São Francisco de Assis do PP, embora tenha a sentença feito constar o nome da mesma como responsável partidária no exercício 2015; **c)** que houve o reconhecimento de que foram verificadas irregularidades, cujos valores proporcionais não comprometeram a integridade das contas, razão pela qual considera-se severa a penalização.

Os autos foram remetidos ao TRE-RS, vindo o feito a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer (fl. 364).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 21/09/2017, quinta-feira (fl. 357), e o recurso interposto em 25/09/2017, segunda-feira, (fl. 358), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, §1º, da Resolução do TSE 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 318), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Diante do exposto, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II- MÉRITO

II.II.I Do recebimento de recursos de fontes vedadas

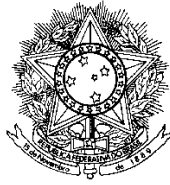
Em suas razões recursais (fls. 358-360), sustenta o recorrente, em síntese, que foram verificadas irregularidades, cujos valores proporcionais não comprometeram a integralidade das contas, razão pela qual devem ser excluídas as penalidades aplicadas.

No entanto, não merece prosperar a irresignação, senão vejamos.

No mesmo sentido do parecer conclusivo às fls. 301-304, entendeu acertadamente a sentença pela desaprovação da presente prestação de contas ante a existência de recursos de fontes vedadas, razão pela qual passe-se a transcrever alguns dos fundamentos da sentença (fls. 350-354):

Preambularmente convém destacar-se, em observância às regras de aplicação das normas no tempo estabelecidas pelo art. 65 da Resolução TSE n. 23.464/2015, a aplicação do rito procedimental estabelecido pela referida Resolução ao processo sub examine e das normas de direito material da Resolução TSE 23.432/2014 no que concerne ao mérito.

Forçoso anotar, ainda, a legitimidade de Zeli de Fátima Erbice, José Elias Colpo Pereira, João Inácio Machado Paz, Bruno Gindri Vieira e José Elonir Bianchini para figurarem como partes, na condição de responsáveis, no presente feito, haja vista a natureza adjetiva da norma inculpada pelo art. 31 da Resolução TSE n. 23.464/2015 e o incontroverso exercício por eles dos cargos de tesoureiro e presidente do diretório do Partido Progressista - PP de São Francisco de Assis-RS no ano de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assentadas tais premissas e ausentes questões prefaciais ao mérito pendentes de apreciação, adentra-se ao imediato enfrentamento do cerne da matéria posta em liça.

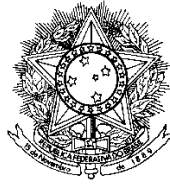
Analisando-se os autos, constata-se a existência de impropriedade e de irregularidades a macularem as contas do diretório do Partido Progressista-PP de São Francisco de Assis-RS, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Consoante estabelecido pelos §§ 2º e 3º do art. 36 da Resolução TSE n. 23.432/2014, consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal, das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância à Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares e a princípios contábeis, caracterizando irregularidade, por sua vez, a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças e contabilidade dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Pois bem, no caso em tela, resultou evidenciada, e inclusive admitida pelos prestadores das contas em sua defesa de fls. 315/317, item 3.3, a ocorrência de impropriedade na indicação no balanço patrimonial das quantias de R\$ 1.667,90 a título de lucros acumulados ao invés do valor de R\$ 3.082,41 e de R\$ 1.142,90 sob a rubrica de prejuízos acumulados ao invés de R\$ 2.557,41 (fls. 62/63), falha essa que não foi sanada nos presentes autos. Não merece albergue, outrossim, a manutenção do apontamento, como impropriedade, do equívoco ocorrido na indicação do número do recibo pertinente à doação de R\$ 80,00, realizada em 01.6.2015 por Djalmo Soares da Silva, pois sanada a referida falha através dos esclarecimentos prestados na peça defensiva de fls. 315/317, a qual foi tempestivamente apresentada pelos responsáveis, não se podendo falar em preclusão temporal em relação a eles por ausência de manifestação anterior, na medida em que não foram instados a tanto.

Com efeito, expedido o relatório de exame de contas, houve a notificação tão somente do órgão partidário para manifestação acerca dos apontamentos realizados, nos exatos termos em que estabelecido pelo art. 35, §3º, I, da Resolução TSE n. 23.464/2015, não se aplicando aos responsáveis, portanto, a preclusão para a apresentação de esclarecimento, sob pena de violação de seu direito, na condição de litisconsortes necessários, de promoção do saneamento do vício (art. 118 do CPC) e dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Pelos mesmos fundamentos, há que se admitir como sanada a falha concernente à indicação do número do CPF dos doadores Erenita Paines, Conceição da Rosa Krause, Djalmo Soares das Silva e Jorge Ernani Cruz, uma vez que explicitada pelos responsáveis, na defesa de fls. 315/317, a ocorrência de mero equívoco na digitação dos números dos CPFs e informados os números corretos, viabilizando, desse modo, a adequada identificação da origem dos indigitados recursos financeiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De banda outra, encontra-se patente a ocorrência de irregularidades, consistentes na intempestividade da apresentação das contas, na ausência de adequado registro dos gastos efetuados com a encadernação dos Livros Diário e Razão e com o registro do Livro Diário, na inobservância das ordens cronológica e numérica dos recibos de doação e no auferimento de recursos financeiros de fontes vedadas.

Consoante estabelecido pelo caput do art. 32 da Lei 9.096/95, os partidos políticos são obrigados a enviar anualmente à Justiça Eleitoral o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

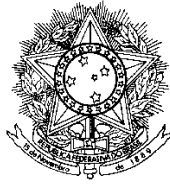
Em 19 de abril de 2016, no entanto, foi publicada a Portaria TSE n. 363, prorrogando para 2 de maio de 2016 a data limite para a entrega da prestação de contas dos Partidos Políticos, referentes ao exercício financeiro de 2015.

Desse modo, cumpria ao Diretório do Partido Progressista - PP de São Francisco de Assis-RS e aos responsáveis Zeli de Fátima Erbice, José Elias Colpo Pereira, João Inácio Machado Paz, Bruno Gindri Vieira e José Elonir Bianchini apresentarem as contas partidárias anuais relativas ao exercício financeiro de 2015 até 2 de maio de 2016, termo este hialinamente desrespeitado pelos prestadores das contas, na medida em que somente apresentaram o balanço contábil e demais peças em 08.7.2016 (fls. 57/109), posterior ao decurso, inclusive, do prazo de 3 dias para suprimento da omissão após a notificados para tanto (fls. 12, 14 e 15).

Não se apresenta por demais destacar, nessa senda, a absoluta inaptidão da pretensa justificativa esboçada pelos prestadores das contas para a elisão da mora, pois compete aos órgãos partidários, na condição de pessoa jurídica de direito privado que são, e aos seus responsáveis, a manutenção de organização mínima, com escrituração contábil regular (art. 30 da Lei 9.9096/95 e art. 4º, IV, da Res. 23.432/2014), a qual não pode ser afetada por regular alteração da direção partidária, sob pena de afronta aos princípios contábeis da entidade e da continuidade (art. 3º da Resolução CFC n. 750/93).

Caracteriza irregularidade, outrossim, a ausência de registro contábil discriminado dos gastos efetuados com a encadernação dos Livros Diário e Razão, bem como com o registro do Livro Diário, na medida em que caracterizam violação ao princípio contábil do registro pelo valor original e prejudicam de sobremaneira a aferição da destinação dos gastos, afrontando, assim, o preceituado pelos art. 30 e 33, IV, e 34, III e §1º, todos da Lei 9.9096/95, na redação em que vigentes anteriormente à entrada em vigor da Lei 13.165/2015, bem como pelo art. 4º, IV, da Res. 23.432/2014.

Revela-se igualmente irregular, por sua vez, a flagrante inobservância das ordens cronológica e numérica na emissão dos recibos de doação, na medida em que violada a regra inculpada pelo art. 11 da Resolução TSE n. 23.432/2014, que estabelecia o dever de emissão de recibo para cada doação recebida, no prazo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

máximo de até 15 dias do crédito na conta específica, em ordem sequencial.

Melhor sorte não socorre aos prestadores das contas no que concerne ao recebimento de recursos financeiros de fontes vedadas, ou seja, de autoridades públicas (arts. 31, II, da Lei 9.096/95 e 12, XII e §2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014), na medida em que enquadrados os detentores de mandato eletivo, in casu vereadores, no conceito de autoridade pública.

Ora, conforme expressamente assentado pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul por ocasião da Consulta n. 109-98 (acórdão de 23.09.2015, redator designado Dr. Leonardo Tricot Saldanha, DEJERS Tomo 176, Data 25.09.2015), as doações e contribuições realizadas por detentores de cargos eletivos na administração pública são consideradas fontes vedadas de arrecadação, nos termos dos arts. 31, II, da Lei 9.096/95 e 12, XII e §2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014.

Na mesma senda:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Exercício financeiro de 2014. Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recursos oriundos de dois vereadores e de um secretário municipal, enquadrados no conceito de agentes políticos, detentores de funções com poder de autoridade. Excluído desse conceito o cargo de assessor jurídico, por exercer função exclusiva de assessoramento.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. Adequação do quantum a ser recolhido. Redução do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para um mês.

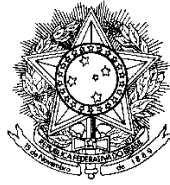
Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n 2361, ACÓRDÃO de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 2-3)
(grifos meus)

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014.

Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.

Recebimento de recursos de fonte vedada. Doação de valores por ocupante de cargo eletivo de vereador, agente político enquadrado no conceito de autoridade pública e abrangido pela vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Manutenção da penalidade de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Redução, de ofício, do período de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário estabelecido no primeiro grau.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2276, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/6/2016, Página 7) (grifos meus) Nesse sentido, também, o entendimento esposado pelo TSE no Agravo de Instrumento n. 8239, Relator Ministro Henrique Neves, DJE de 28.8.2015, e no REsp nº 4930, Relator Ministro Henrique Neves, DJE 20.11.2014.

Desse modo, resultando incontroversa nos autos a realização de doações financeiras por Antônio Luis Wallao no montante de R\$ 315,00, por Dário Afonso Salbego Ben no montante de R\$ 321,00, por Paraguassu Rodrigues da Hora no montante de R\$ 340,00 e por Sônia Aparecida da Silva Nemitz no montante de R\$ 560,00, bem como o fato de serem eles detentores de cargos de agentes políticos, na condição de vereadores, inequívoca se apresenta a ocorrência de infração à vedação estabelecida pelo art. 12, caput e XII, da Resolução TSE n. 23.432/2014, constitutiva de irregularidade grave (§3º do art. 14 da Resolução TSE n. 23.432/2014).

Revelam-se de todo irregulares, portanto, os atos de apresentação extemporânea das contas, de ausência de registro discriminado dos gastos efetuados com a encadernação dos Livros Diário e Razão e com o registro do Livro Diário, de inobservância das ordens cronológicas e numérica na emissão dos recibos de doação e de recebimento de doações financeiras por agentes políticos detentores de cargo de vereador, estas na ordem de R\$ 1.536,00, equivalentes a 13,20% do total dos recursos arrecadados no exercício financeiro de 2015.

Forçoso, desse modo, o juízo de desaprovação parcial das contas, ante a verificação de irregularidades cujos valores proporcionais não comprometeram a integralidade das contas (art. 45, III, da Resolução TSE n. 23.432/2014), com consequente aplicação das sanções de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.536,00, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência de cada fato gerador até a do efetivo recolhimento (art. 14, caput e §1º, c/c o art. 62, §1º, ambos da Resolução TSE n. 23.432/2014), e de suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário pelo prazo 1 ano (art. 46, I, da Resolução TSE n. 23.432/2014).

III DISPOSITIVO:

Isso posto, com fulcro nos arts. 45, III, 14, caput e §1º e 46, I, todos da Resolução TSE n. 23.432/2014, combinados com o art. 65, caput, e § 3º, II, da Resolução TSE n. 23.464/2015, julgo parcialmente desaprovadas as contas do Diretório do Partido Progressista - PP de São Francisco de Assis-RS, referentes ao exercício financeiro do ano de 2015, em que figuram como responsáveis Zeli de Fátima Erbice, José Elias Colpo Pereira, João Inácio Machado Paz, Bruno Gindri Vieira e José Elonir Bianchini, aplicando ao referido órgão partidário de nível municipal as sanções



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.536,00, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência de cada fato gerador até a do efetivo recolhimento, e de suspensão, com perda, de cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 1 (um) ano, extinguindo assim a fase de conhecimento do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ausente sanção a ser aplicada, nos presentes autos, aos responsáveis Zeli de Fátima Erbice, José Elias Colpo Pereira, João Inácio Machado Paz, Bruno Gindri Vieira e José Elonir Bianchini.

Acrescenta-se que o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

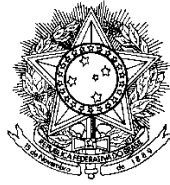
Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de

XII– autoridades públicas (...)

§1º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

administração pública direta ou indireta . (...) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, **a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014. Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Recebimento de recursos de fonte vedada. **Doação de valores por ocupante de cargo eletivo de vereador, agente político enquadrado no conceito de autoridade pública e abrangido pela vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Manutenção da penalidade de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional.** (...) Provimento negado.(Recurso Eleitoral n 2276, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/6/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013. Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. In casu, recursos oriundos de prefeito, enquadrado no conceito de agente político, detentor de função com poder de autoridade.** Excluído da vedação o cargo de assessor jurídico, por exercer função exclusiva de assessoramento. Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. Adequação do quantum a ser recolhido. Redução do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para três meses. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n 5396, ACÓRDÃO de 08/06/2016, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 14/6/2016, Página 5) (grifado).

De acordo com o parecer conclusivo (fls. 301-304), houve doação do montante de R\$ 1.536,00 (mil quinhentos e trinta e seis reais) advindos de vereadores de São Francisco de Assis à época da doação, o que representa 13,20% do total arrecadado no ano de 2015.

O parecer conclusivo apontou como doadores os seguintes vereadores no município de São Francisco de Assis: Antônio Luis Wallao (R\$ 315,00); Dário Afonso Salbego Ben (R\$ 321,00); Paraguassu Rodrigues da Hora (R\$ 340,00); e Sônia Aparecida da Silva Nemitz (R\$ 560,00).

Quanto à **vedação de doação oriunda de agente político**, já se posicionou esse colendo TRE-RS nos autos da Consulta 109-98.2015.6.21.0000, julgada na sessão de 23/09/2015, cujo trecho a seguir transcrevo:

(...) A doutrina refere que agentes políticos são os titulares de cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. [...] **São agentes políticos apenas o presidente da República, os Governadores, Prefeitos e respectivos vices, os auxiliares imediatos dos Chefes do Executivo, isto é, Ministros e Secretários das diversas Pastas, bem como os Senadores, Deputados Federais e estaduais e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vereadores” (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 17 ed., 2004, p. 230).

Do que se depreende, além dos detentores de cargo eletivo, são considerados agentes políticos os ministros e secretários estaduais e municipais, pois todos detêm funções com poder de autoridade.

Da leitura de suas decisões mais recentes, o TSE consolidou entendimento no sentido de que os agentes políticos estão abrangidos pela vedação prevista no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14.

A questão foi diretamente enfrentada pelo TSE no Agravo de Instrumento n. 8239, de 25.8.2015, na qual o PSDB de Santa Catarina invocou o art. 12, §2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, e requereu que fosse considerado autoridade somente aqueles que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta, autorizando os que detenham mandato eletivo ou que exerçam cargo de assessoramento.

Na decisão, o Relator, Ministro Henrique Neves, asseverou: ressaltou que, conforme assinalei no julgamento do REspe n. 49-30, da minha relatoria, **o conceito de autoridade pública deve abranger os agentes políticos e servidores públicos, filiados ou não a partidos políticos, investidos de funções de direção ou chefia.** (DJE de 28.8.2015).

(grifou-se)

Portanto, os valores recebidos pelo PP de São Francisco de Assis em 2015, oriundos de doações advindas de vereadores, caracterizam fontes vedadas e totalizam R\$ 1.536,00 (mil quinhentos e trinta e seis reais), configurando violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE 23.432/2014.

II.II.II Das demais Irregularidades

A sentença às fls. 350-354, elencou, ainda, uma série de impropriedades que sozinhas não comprometem a regularidade das contas, mas no conjunto a maculam, são elas:

a) a apresentação intempestiva das contas, que deveria ser apresentada até o 02/05/2016, conforme Portaria do TSE 363/2016;

b) a ausência de registro contábil discriminado com gastos efetuados com a encadernação dos Livros Diário e Razão, que viola o preceituado pelos art. 30 e 33, IV e 34, III e 1º, todos da lei 9.096/95, bem como pelo art. 4º, IV da Res. 23.432/2014 e;

c) a não observância das ordens cronológica e numérica na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

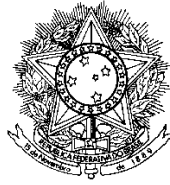
emissão dos recibos de doação, conforme a regra prevista no art. 11 da Res. 23.432/2014.

Quanto à apresentação intempestiva das contas, deveria a agremiação partidária apresentá-las até 02 de maio de 2016. No entanto, as contas foram apresentadas somente em 08/07/2016, conforme petição de fl. 57.

Além disso, verifica-se que os dirigentes partidários foram devidamente notificados pela 79 Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, para, no prazo de 3 dias, apresentarem as contas relativas à campanha de 2015, sob pena de suspensão imediata das quotas do Fundo Partidário, o que não foi atendido, conforme certificado à fl. 12, 14 e 15.

Houve, portanto, o descumprimento do disposto no art. 4º, V, “c”, da Resolução TSE n. 23.432-14, *verbis*:

Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, deverão: I – inscrever-se no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); II – proceder à movimentação financeira exclusivamente em contas bancárias distintas, observada a segregação de recursos conforme a natureza da receita, nos termos do art. 6º; III – realizar gastos em conformidade com o disposto nesta Resolução e na legislação aplicável; IV – manter escrituração contábil digital, sob a responsabilidade de profissional de contabilidade habilitado, que permita a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial; e **V – remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos nesta Resolução: a) o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, gravado em meio eletrônico, com formatação adequada à publicação no Diário da Justiça Eletrônico; PA nº 1581-56.2014.6.00.0000/DF 3 b) a escrituração contábil mensal; e c) a prestação de contas anual.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com o art. 28 da Resolução TSE 23.432-14, o partido político deverá apresentar suas contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de abril do ano subsequente, prazo este que foi prorrogado para o dia 02 de maio de 2016 pela Portaria TSE n.363, de 19 de abril de 2016.

Dessa forma, restou demonstrada a irregularidade consistente na intempestividade da apresentação das contas de campanha pela agremiação partidária.

Quanto ao registro contábil discriminado com gastos efetuados com a encadernação dos Livros Diário e Razão, é dever do partido político previsto no art. 25 da Resolução TSE 23.432-14, incumbindo-lhe identificar os gastos de caráter eleitoral definidos no art. 26 da mesma Resolução, bem como especificar detalhadamente os gastos e os ingressos de recursos de qualquer natureza, o que deixou de ser feito no caso dos autos.

Com efeito, a ausência do registro contábil discriminado com gastos efetuados com a encadernação dos Livros Diário e Razão prejudica a aferição da destinação dos gastos.

Da mesma forma, não foram observadas pela agremiação partidária as ordens cronológica e numérica na emissão dos recibos de doação, conforme o Demonstrativo de Doações Financeiras juntado às fls. 145-153, violando o disposto no §1º do art. 11 da Resolução TSE 23.432-14.

III – Das sanções

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade grave e insanável –, **correta a sentença, que determinou a suspensão, com perda do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prazo de **1 (um) ano**, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95¹, e do art. 46, I, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Foi determinado, ainda, o recolhimento da quantia oriunda de fontes vedadas ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.536,00 (mil quinhentos e trinta e seis reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, consoante o art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14.

Logo, não merece provimento o recurso.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de R\$ 1.536,00 (mil quinhentos e trinta e seis reais) ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 14, §1º da Resolução TSE n. 23.432/2015, nos termos da fundamentação acima; e

b) da suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95 c/c o art. **art. 46, I, da Resolução TSE nº 23.432/2014**.

Porto Alegre, 30 de novembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe REIPC Anual - Partidos\21-80 -PP de São Francisco de Assis - prestação de contas - exercício 2015 - ausência citação dirigentes - ausência extratos - fonte vedada.odt

1 Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: (...) II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).